



154049	15266	UFSCAR	Fund. Universidade Federal São Carlos	1,00	2.384,82	476,96	2.861,78	002074
153610	15238	UFMS	Hospital Univ. de Santa Maria	125,00	298.102,50	59.620,50	357.723,00	002075
150221	15242	UFMT	Hospital de Clínicas da UFTM	160,00	381.571,20	76.314,24	457.885,44	002076
150233	15260	UFU	Hospital de Clínicas da UFU	210,00	500.812,20	-	500.812,20	002077
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	8,00	19.078,56	3.815,71	22.894,27	002078
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	161,00	383.956,02	76.791,20	460.747,22	002079
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	876,00	2.089.102,32	417.820,46	2.506.922,78	001970
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	126,00	300.487,32	60.097,46	360.584,78	002082
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	19,00	45.311,58	9.062,32	54.373,90	002083
TOTAL				5.968,24	14.233.178,12	2.559.026,33	16.792.204,45	

PORTARIA Nº 1.443, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 74/2011/GAB/SE/Su/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004057/2009-53, resolve:

Art. 1º - Certificar o INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA, inscrito no CNPJ nº 93.005.494/0001-88, com sede em Porto Alegre - RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.444, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 71010.004236/2009-91, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANAENSE, inscrita no CNPJ nº 96.509.583/0001-50, com sede em Americana - SP, em função do descumprimento do art. 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.445, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 57/2011/GAB/SE/Su/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.002554/2007-55, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, inscrita no CNPJ nº 49.678.881/0001-93, com sede em Fernandópolis/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.446, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 39/2011/GAB/SE/Su/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004167/2009-15, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar as OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, inscrita no CNPJ nº 18.301267/0001-84, com sede em Luz - MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 8 de dezembro de 2011

Nº 255 - Interessado: Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior - COC. UF: SP
Processo: 23000.001735/2009-01

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 345/2011-CGSEAD/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9784/99, e com fulcro no art. 47 do Decreto 5.773/2006, determina:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.001735/2009-01, em relação ao Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior - COC, com as recomendações mencionadas na referida Nota Técnica;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011120900057

2. O encaminhamento de cópia dos relatórios finais de verificação à Coordenação-Geral de Regulação em Educação a Distância, para as devidas considerações e verificações quando da análise dos processos de regulação posteriores, referentes à modalidade de EaD, tais como os de reconhecimentos e reconhecimento de cursos;

3. O encaminhamento de ofício para a instituição, a fim de informá-la a respeito da decisão.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE NUTRIÇÃO JOSUÉ DE CASTRO

PORTARIA Nº 9.640, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário de Expansão do Curso de Graduação em Gastronomia, referente ao edital nº 115 de catorze de outubro de dois mil e onze, publicado no DOU nº 199, de dezessete de outubro de dois mil e onze, Seção 3, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Curso de Gastronomia
- Área: Gastronomia (Culinária Internacional)
- 1º Laura Lyz Aguiar de Oliveira Santos
- Área: Gastronomia (Panificação e Confeitaria)
- 1º Marcella Sulus
- 2º Maria de Lourdes Agostinho de Andrade

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 545, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MF nº 70, de 2 de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011

REDUÇÃO
RS MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	10.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR DE QUE TRATA O ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011
ACRÉSCIMO

RS MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	10.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 4 de novembro de 2011

Processo nº: 10951.000973/2009-08 e 10951.000184/2006-16
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Assunto: Operação de derivativo relativa à operação de emissão de títulos da dívida externa, no mercado internacional de capitais, mediante reabertura do título Global 2041, tendo por base o 2002 Contrato Master da Associação Internacional de Trocas de Pagamentos e Derivativos (2002 Master Agreement da International Swaps and Derivatives Association), Ine celebrado com o Barclays Bank PLC New York, em 22 de março de 2006, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Considerando a Nota da Secretaria do Tesouro Nacional e o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei Nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução Nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução Nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação da operação, observadas as formalidades de praxe.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Interino

Assunto: Contribuição Previdenciária. Seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados. Ausência de individualização do montante que beneficia cada empregado. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Assunto: Parcelamento. Migração de débitos. É possível a migração de débitos relativos a contribuição previdenciária descontada dos empregados incluídos no REFIS para o PAES, porquanto por ocasião da adesão àquele programa não existia vedação legal ao parcelamento de tais rubricas. Vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto Nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2115 /2011, de 10 de novembro de 2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que é admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003º.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.